



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO N\xba 114/2017

INQUÉRITO POLICIAL N\xba 00185/2014

ORIGEM: PRM – IMPERATRIZ/MA

PROCURADOR SUSCITANTE: HILTON ARAÚJO DE MELO

PROCURADORA SUSCITADA: LILIAN MIRANDA MACHADO

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC 75/93). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, CP). CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REP\xfUBLICA EM MARABÁ/PA PARA DAR CONTINUIDADE À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, CP), consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular.
2. A Procuradora da República oficiante na PRM-Marabá/PA, declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA, considerando que o filho da beneficiária declarou ter efetuado “*dois ou três saques para custear despesas de funeral*” e que “*os saques foram realizados em Imperatriz/MA*”.
3. O Procurador da República de Imperatriz/MA, por sua vez, suscitou conflito de atribuições, ao argumento de que “*o Relatório Individual de fls. 24/25, expedido pela Gerência Executiva da Previdência Social em Imperatriz/MA, indicou que os saques foram realizados por meio de cartão magnético na agência nº 302181 do Banco do Brasil, situada no município de Bom Jesus do Tocantins/PA*”.
4. Considerando que as provas documentais acostadas aos autos, emitidas pela Previdência Social, dão conta de que “*o benefício fora pago pelo Banco do Brasil (...), em Bom Jesus do Tocantins/PA (302181), por meio de Cartão magnético*”, entendo que o crime de estelionato consumou-se nesse Município, que está inserido na esfera de jurisdição da subseção de Marabá/PA.
5. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para declarar a atribuição da PRM-Marabá/PA para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, CP), em razão do recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular CARMINA ALENCAR DOS SANTOS, ocorrido em 26/10/2005.

Consta dos autos que os saques ocorreram no período de 10/2005 a 05/2006.

Ouvido em sede policial, JOSIAS ALENCAR DOS SANTOS, filho da beneficiária, declarou ter efetuado “*dois ou três saques para custear despesas de funeral*” e que “*os saques foram realizados em Imperatriz/MA*” (fl. 100).

A Procuradora da República Lilian Miranda Machado, oficiante na PRM-Marabá/PA, declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA, argumentando que “*Nos moldes do art. 70 do CPP, verifica-se que a competência fixa-se pelo local da consumação do crime e, tendo os saques ilegais sido empreendidos em Imperatriz/MA, depreende-se ser do Juízo Federal com jurisdição naquele município a competência para atuar no feito, haja vista o delito ter se consumado naquela localidade*” (fl. 134).

O Procurador da República Hilton Araújo de Melo, com ofício na PRM-Imperatriz/MA, por sua vez, suscitou conflito de atribuições, por entender que (fls. 136/138):

O fundamento utilizado pelo membro da Procuradoria da República no município de Marabá/PA, para operar o declínio de atribuição a esta PRMA foi o de que os saques teriam sido realizados no município de Imperatriz/MA.

Ocorre que, a Procuradoria da República no município de Marabá/PA baseou-se na oitiva de JOSIAS ALENCAR DOS SANTOS (fls. 100/101) para motivar o declínio, oportunidade em que o declarante afirmou ter realizado “*dois ou três saques*” para custear o funeral da genitora na cidade de Imperatriz/MA.

No entanto, o Relatório Individual de fls. 24/25, expedido pela Gerência Executiva da Previdência Social em Imperatriz/MA, indicou que os saques foram realizados por meio de cartão magnético na agência nº 302181 do Banco do Brasil, situada no município de Bom Jesus do Tocantins/PA.

[...]

Ademais, em que pese a precariedade das declarações colhidas em sede policial de fls. 100/101 e revisando os elementos já colhidos nos autos, o documento que mais demonstrou verossimilhança nos fatos narrados foi o Relatório Individual expedido pela Gerência Executiva da Previdência Social em Imperatriz/MA (fls. 24/25).

[...]

Sendo assim, considerando que os saques ocorreram em Bom Jesus do Tocantins/PA, a atribuição para apurar o feito é da Procuradoria da República no município de Marabá/PA.

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

O art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal dispõe que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

Em que pese as declarações de Josias Alencar (fl. 100) de que teria efetuado “*dois ou três saques*” na cidade de Imperatriz/MA, as provas documentais acostadas aos autos (fls. 24 e 107), emitidas pela Previdência Social, dão conta de que “*o benefício fora pago pelo Banco do Brasil (...), em Bom Jesus do Tocantins/PA (302181), por meio de Cartão magnético, no período após o óbito do titular pelo órgão pagador mencionado*” e que “*foram verificados que no NB 107.081.539-7, Titular: CARMINA ALENCAR DOS SANTOS os pagamentos do período de 11/04/1993 a 31/01/2002 foram feitos pelo Banco ITAU, Agência GETÚLIO VARGAS (IMPERATRIZ – MA) e os pagamentos do período de 01/02/2002 a 31/05/2006 foram feitos pelo Banco do BRASIL, Agência BOM JESUS DO TOCANTINS – PA*”.

Assim, entendo que o crime de estelionato consumou-se em Bom Jesus do Tocantins/PA.

Nesse contexto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao membro do Parquet Federal suscitado.

Encaminhem-se os autos à Procuradora da República (suscitada), na PRM-Marabá/PA, cientificando-se o Procurador oficiante na PRM-Imperatriz/MA.

Brasília-DF, 12 de janeiro de 2017.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/GNM